



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900190/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.858 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente COSTA SUL PESCADOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **03-082.072** da 5ª Turma da DRJ/RJO de 16 de outubro de 2018 (fls. 187 a 192):

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 34592.73990.130808.1.7.02-8580.

Informa o Despacho Decisório (fl. 07) que, embora a soma das parcelas de crédito informadas pelo contribuinte tenha sido integralmente confirmada, a compensação declarada no PER/DCOMP não foi homologada.

Cientificado da decisão em 21/02/2011, o sujeito passivo apresentou, em 23/03/2011, manifestação de inconformidade (fls. 12/21), alegando, em síntese, o que segue.

Da decadência

Diz que o Despacho Decisório em questão foi recebido em 21/02/2011 e diz respeito a fatos geradores declarados em 30/07/2004, o que desrespeitou o prazo decadencial de 5 anos. Cita legislação e decisões do STJ.

Do direito

Afirma que no ano calendário 2003 teve, efetivamente, saldo negativo de IRPJ, código de receita 2362, no valor de R\$ 15.960,12 e anexa documentos.

Diz que os documentos de arrecadação apresentados totalizam R\$ 136.831,35 (fl. 19) e que somados ao montante de IRPJ referente ao ano calendário 2002, no valor de R\$ 61.411,86, resulta em R\$ 198.243,21. Anexa DIPJ 2003 e DIPJ 2004.

Alega que o IRPJ sobre o Lucro Real apurado é de R\$ 182.283,09 e, portanto, o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 15.960,12.

Requer seja julgada procedente a presente Manifestação de Improcedência a fim de reformar o Despacho impugnado.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente:

- a) por não acolher o argumento “de homologação tácita” da PER/DCOMP, e
- b) pelo fato de que, mesmo tendo a DRJ revisto os cálculos (fl. 191), apurou-se inexistência de saldo negativo.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 202 a 207), argumentando que:

[...] os créditos anteriores a 20/02/2006 foram atingidos pela decadência, não mais podendo ser exigidos, razão suficiente para extinguir-se o crédito correspondente por ter transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, notadamente porque o pagamento do IRPJ segue a sistemática do auto lançamento conforme comprovam os documentos que serviram de base aos trabalhos de fiscalização.

[...]

[...] conforme se verifica dos documentos já acostados nos autos, a recorrente teve efetivamente saldo negativo de IRPJ, código de receita 2362, no exercício de 2003, no valor de R\$ 15.960,12, conforme dados constantes no documento denominado de Parâmetros Informados emitido no site da Receita Federal do Brasil, já anexado aos autos.

No referido documento se verifica, se somados os valores nele constantes, o recolhimento de R\$ 136.831,35, com DARF [...]

[...]

Ao valor demonstrado acima, deverá ser acrescido o montante do IRPJ negativo referente ao exercício anterior, ano calendário 2002, equivalente a R\$ 61.411,86, o que resultará no montante de R\$ 198.243,21, o que se constata na página 11 da DIPJ/2003, já juntada aos autos.

Ora, durante o ano-calendário de 2003, a recorrente, depois de calculado o IRPJ sobre o lucro Real, apurou-se imposto devido à alíquota de 15% no valor de R\$ 123.769,85 e o adicional no montante de R\$ 58.213,24, resultando em R\$ 182.283,09, conforme se verifica na página 11, da DIPJ2004.

O valor remanescente, ou seja, o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 15.960,12, equivalente a diferença entre R\$ 198.243,21 e R\$182.283,09, o qual, devidamente corrigido pela Selic acumulada de 8,37%, resultará em R\$ 17.295,98.

Com direito ao crédito de R\$ 17.295,88, devidamente declarado na página 4 da PERD/COMP, em comento, a recorrente compensou este crédito com o débito Código da Receita 2089-01-IRPJ-PJ que apura o imposto pelo lucro presumido, referente ao período de apuração, 2º trimestre de 2004, com vencimento em 30/07/2004, no valor de R\$ 17.295,88, bastando analisar os documentos acostados aos autos.

Por fim, a recorrente pede o deferimento do pedido de compensação (fl. 207).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de IRPJ, ano-calendário 2003.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 19/12/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 199, face à data da ciência por decurso de prazo em 20/11/2018, fl. 198, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, remanescem dois pontos controvertidos, a saber:

- a) ocorrência ou não da alegada decadência, por parte da empresa contribuinte;
- b) existência ou não do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, no valor original de R\$ 15.960,12.

Relativamente à alegada “decadência”, a empresa contribuinte defende que o crédito pleiteado teria sido objeto de homologação tácita.

Tal argumento, no entanto, não merece prosperar, considerando que após a entrega da DCOMP, o Fisco ainda teria 5 anos para a sua apreciação, e considerando ainda que referida DCOMP fora transmitida na data de 13/08/2008 (DCOMP nº 34592.73990.130808.1.7.02-8580, (fls. 02 a 06), tem-se que o Fisco teria até 13/08/2013 para análise do pedido de compensação; ocorre que referido pedido de compensação foi apreciado via Despacho Decisório em 14/02/2011 (fl. 07), ou seja, dentro do prazo legalmente previsto sem que se tenha incidido em qualquer homologação tácita.

Relativamente à existência ou não do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, o Acórdão da DRJ reconheceu, fl. 191, pagamentos e estimativas confirmadas no valor total de R\$ 146.627,52 (a partir da soma dos valores de R\$ 117.525,25, R\$ 29.098,97 e R\$ 3,30).

Ocorre que, tendo havido um IRPJ devido de R\$ 182.283,09, ensejou-se um imposto a pagar no valor de R\$ 35.655,57, e não um crédito de saldo negativo original de IRPJ pleiteado de R\$ 15.960,12.

Em seu recurso, a empresa contribuinte inclui **equivocadamente**, dentro das estimativas do ano-calendário 2003, o valor decorrente de saldo negativo do ano-calendário 2002, na medida em que saldos negativos de anos anteriores não podem ser declarados como estimativas pagas na declaração do ano seguinte.

Na fl. 62, o saldo negativo do ano calendário 2002 é de R\$ 61.411,86.

A recorrente alega, fls. 205 e 206, que teria incluído o valor de R\$ 61.411,86 de saldo negativo do ano-calendário 2002, junto com estimativas pagas de R\$ 136.831,35, resultando em “estimativas” de R\$ 198.243,21 (valor também informado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003), e que, a partir desse valor surgiria o saldo negativo do ano base 2003 pleiteado de R\$ 15.960,12 (atualizado à época em R\$ 17.295,88).

Ocorre, vale reiterar, que tal procedimento é equivocadamente, na medida em que não o saldo negativo de ano anterior (ano calendário 2002) não possui natureza jurídica de “estimativa” apta a ser registrada na DIPJ do ano seguinte (ano calendário 2003).

Ademais, ainda que fosse possível se fazer tal procedimento, o valor de crédito do ano calendário 2002 já teria sido utilizado parcialmente por meio da DCOMP nº 03428.45317.190707.1.7.02-7159, como faz prova a tela “Parâmetros Básicos” (fl. 182), o que impediria ainda, por outro argumento, a existência do crédito pleiteado.

Assim, acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou argumentos satisfatórios ou meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a confirmação do crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Por essas razões, não merece provimento o recurso voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

